



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.000207/2007-14
Recurso nº 157.662 De Ofício
Acórdão nº 2401-00.613 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DRJ-BELÉM
Interessado TORONTO CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

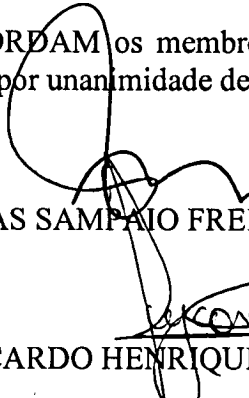
Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002

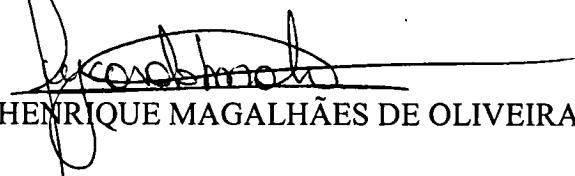
RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Relatório

TORONTO CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada NFLD nº 35.928.722-0, referente as contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 07/2002 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 35/42.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 04/01/2007, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 612.861,75 (Seiscentos e doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 5ª Turma da DRJ em BELÉM/PA, por unanimidade de votos, achou por bem ANULAR A NOTIFICAÇÃO, por conter vício insanável, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 01-8.510, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002

Ementa: MPF. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP Nº 03./2005. DIGNIDADE NORMATIVA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANULÁVEL.

É anulável, à invocação do contribuinte, o lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado ou desenvolvido sem a observância dos preceitos normativos contidos na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, notadamente os pertinentes à regularidade do MPF.

A perda da vigência do MPF decursiva da falta de ciência pelo sujeito passivo da prorrogação do mandado originário implica violação aos Princípios da legalidade e da moralidade administrativa e, por conseguinte, invalidade do lançamento fundado em procedimento fiscal assim tísado.

Por haver instituído garantias em prol do contribuinte, realizando assim o Princípio da boa-fé objetiva, a Instrução Normativa SRP nº 03/2005 merece dignidade normativa não somente no âmbito da relação Administração-agente público, mas também no âmbito da relação Fisco-contribuinte

Lançamento Nulo.”



Em observância ao disposto no artigo 366, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007), c/c artigo 1º, inciso III, da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou a nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso de ofício não deve ser conhecido, como passaremos a demonstrar.

Não obstante a legislação invocada pela autoridade julgadora de primeira instância, ao recorrer de ofício da decisão que anulou por vício insanável o lançamento em epígrafe, o recurso não merece ser conhecido, em virtude da ocorrência de legislação superveniente alterando o seu limite de alçada, senão vejamos:

Consoante se positiva da decisão ora guerreada, o recurso de ofício da autoridade fazendária encontrou amparo no artigo 366, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007), c/c artigo 1º, inciso III, da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007, vigentes à época, que assim prescreviam:

“ **RPS – Decreto nº 3.048/99**

Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Alterado pelo Decreto nº 6.224 de 4 de outubro de 2007 - DOU de 5/10/2007)

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

Portaria MPS nº 158/2007

Art. 1º Deverá ser interposto recurso de ofício dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), observado o disposto no art. 2º, das Decisões e Despachos-Decisórios que:

I - declararem indevida, em valor total (principal, multa e juros) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

II - relevarem ou atenuarem, em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III - declararem nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou de Auto-de-Infração (AI) com valor total originário (principal, multa e juros) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (grifamos)

Entrementes, ao longo do trâmite processual do presente recurso, o limite de alçada fora alterado em algumas oportunidades, sobretudo após a unificação das Receitas Federal do Brasil e Previdenciária, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

Atualmente, o recurso de ofício no caso de decisão que exonerar parte ou integralmente o crédito tributário, bem como o limite de alçada a ser observado, encontram-se fundamentados no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, nos seguintes termos:

“ **Decreto nº 70.235/72**

Art.34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, o limite de alçada fora alterado para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativamente aos créditos exonerados em decisão de primeira instância.

Assim, tratando-se de norma processual, esta nova disposição legal deverá ser aplicada à época do julgamento do recurso, em detrimento à legislação vigente quando da interposição da peça recursal, consoante jurisprudência firme e mansa deste Colegiado, como fazem certo os julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto

quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício).

Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto. [...]” (5ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 151.280, Acórdão nº 105-16879, Sessão de 04/03/2008)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1991, 1992, 1993

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO - ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA - RETROATIVIDADE DE REGRA PROCESSUAL - PORTARIA MF nº 3/2008.

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela regra administrativa constante da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07.01.2008, deixa-se de conhecer o recurso de ofício, por se tratar de regra processual aplicável de imediato, com efeito, retroativo.

Recurso de Ofício Não Conhecido.” (8ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 158.704, Acórdão nº 108-09810, Sessão de 19/12/2008)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Recurso de ofício não conhecido.” (6ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 155.249, Acórdão nº 106-17122, Sessão de 09/10/2008)

Como se verifica, a norma processual tem aplicação imediata. Aliás, o próprio Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal) consagrou aludida regra, em seu artigo 1.211, *in verbis*:

“Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

A jurisprudência judicial não discrepa desse entendimento, consoante se extrai dos seguintes julgados:

Ementa: PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE OFÍCIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ainda que o recurso tenha sido interposto antes das reformas trazidas pela Lei n.º 11.689/2008, é sabido que as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive aos casos anteriormente julgados, como ocorre na hipótese em julgamento, pois, o Código de Processo Penal, em seu art. 2.º, consagrou o princípio segundo o qual o tempo rege o ato, ao dispor que *"a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"*. Portanto, diante do princípio da imediatividade que rege a sucessão das leis processuais no tempo, não sendo mais contemplado o reexame necessário da sentença de absolvição sumária, não é possível conhecer de recurso já abolido do ordenamento jurídico. Recurso de ofício não conhecido. Súmula: NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (TJ/MG - Número do processo: 1.0261.06.038767-5/001(1) - Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Data do Julgamento: 14/10/2008 - Data da Publicação: 23/10/2008) (grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.[...]

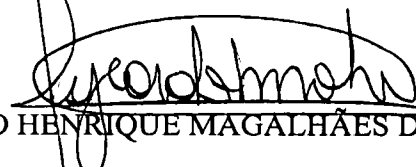
6. Recurso especial não-provido.” (REsp nº 1074146/PE – Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma, Data Julgamento: 03/02/2009 – DJe 04/03/2009, Unânime)

Na hipótese dos autos, com mais razão o limite de alçada hodierno deve ser levado a efeito em detrimento àquele vigente à época da interposição do recurso de ofício, tendo em vista tratar-se de regra processual emitida/estabelecida pelo Fisco e de seu próprio interesse, visando à celeridade processual nos Órgãos Julgadores de segunda instância.

Em outras palavras, se a autoridade fazendária entendeu por bem modificar o limite de alçada de recurso de sua exclusiva titularidade, conclui-se que não tem interesse de agir naqueles cujo valor encontra-se abaixo de aludido piso, independentemente da época em que fora interposto o recurso de ofício.

Por todo o exposto, estando o RECURSO DE OFÍCIO em dissonância com as normas processuais que disciplinam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator